



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2427, DE 2020

Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

Autor: Deputado MARCELO BRUM

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.427, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Brum, que institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola, com o objetivo de fomentar o uso de tecnologias de propulsão elétrica em máquinas e equipamentos empregados nas atividades agropecuárias.

A proposta prevê medidas para estimular a utilização de fontes energéticas limpas e renováveis na agricultura, especialmente mediante o uso de tratores, motocultivadores, implementos, motobombas e outros equipamentos movidos a eletricidade. Estabelece, ainda, diretrizes gerais para a formulação de políticas públicas voltadas ao tema, prevendo a cooperação entre os entes federados e a iniciativa privada.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação Conclusiva



* C D 2 5 4 4 5 3 2 7 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

2

pelas Comissões (Art. 24 II, RICD) e tramita em regime ordinária (Art. 151, III, RICD). O prazo para emendamento se encerrou em 18/12/2024 e não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Apresentação: 05/09/2025 15:22:25.783 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2427/2020
PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.427, de 2020.

No tocante à **constitucionalidade formal**, verifica-se que a matéria insere-se no rol de competências legislativas da União, nos termos do art. 22, incisos I e IV, da Constituição Federal, que trata da competência para legislar sobre direito civil e política agrícola. Trata-se de iniciativa parlamentar compatível com o disposto no art. 61, caput, da Carta Magna, não havendo vício de iniciativa.

No que concerne à **constitucionalidade material**, a proposta não contraria qualquer dispositivo constitucional. Ao contrário, alinha-se com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º, especialmente os incisos II e IV, que tratam da promoção do desenvolvimento nacional e da busca por uma sociedade livre, justa e solidária. Além disso, concretiza a diretriz constitucional expressa no art. 225 da Constituição, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O incentivo à motorização elétrica no campo representa um passo relevante na modernização tecnológica e ambiental do setor agropecuário,



* C D 2 5 4 4 5 3 2 7 1 2 0 0 *



em linha com as políticas públicas que objetivam a eficiência energética e a sustentabilidade no meio rural.

No que diz respeito à **juridicidade**, a proposição respeita os princípios gerais do direito, não havendo afronta a normas legais em vigor, tampouco criando obrigações ou restrições incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio. O projeto preserva os direitos fundamentais e não interfere indevidamente nas competências administrativas dos entes federados, estabelecendo diretrizes de natureza programática que poderão ser operacionalizadas no âmbito das políticas públicas.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto observa as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica das disposições. O projeto é redigido com linguagem normativa adequada, sem ambiguidades ou impropriedades que comprometam sua aplicação.

Assim, não se identificam óbices quanto aos aspectos de controle desta Comissão.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.427, de 2020.**

É o voto.

Sala da Comissão, em ____ / ____ / ____.

**Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora**



* C D 2 5 4 4 5 3 2 7 1 2 0 0 *